



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

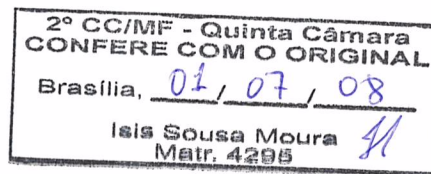
2º CC-MF
fl. 219

Processo nº.: 35435.004148/2006-91

Recurso nº...: 142.636 Voluntário

Recorrente...: WALDECYR LAZZARIN EPP

Recorrida...: DRP EM RIBEIRÃO PRETO/SP

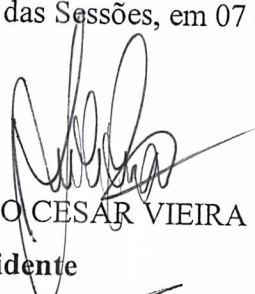


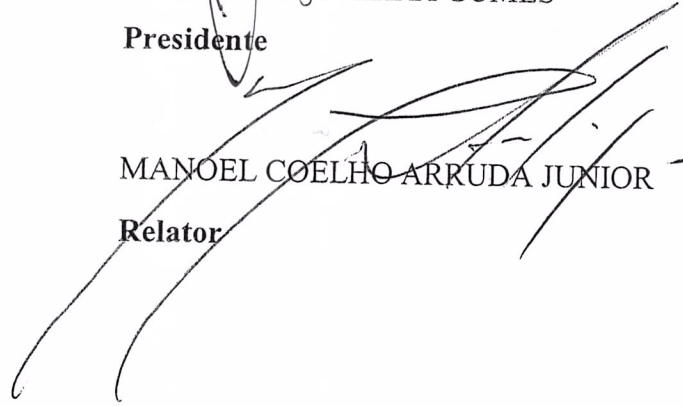
RESOLUÇÃO nº 205-00.087

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
WALDECYR LAZZARIN EPP

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e. Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

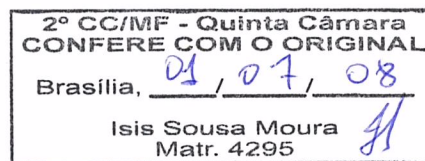
2º CC-MF
fl. 220

Processo nº.: 35435.004148/2006-91

Recurso nº...: 142.636 Voluntário

Recorrente...: WALDECYR LAZZARIN EPP

Recorrida...: DRP EM RIBEIRÃO PRETO/SP



RELATÓRIO

. Considerando que bem resumi a questão tratada nos presentes autos, transcrevo e adoto parte do relatório exposto na decisão de primeira instância:

“Trata-se a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD de contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte do segurado empregado, da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a contribuições devidas a Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), tendo como fato gerador as remunerações pagas aos segurados empregados verificadas em folhas de pagamento e declaradas em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social-GFIP, referente ao período de 03/2002 a 12/2002”.

2. Inconformada, a empresa impugnou tempestivamente o lançamento, nos termos de petição e documentos acostados às fls. 29/58.

3. Após a impugnação os autos baixaram em diligência, resultando na juntada de informação fiscal de fl. 71, que trouxe inclusive nova argumentação jurídica para fundamentar o débito (art. 8º da Lei 9317/96 e art. 10, § 1º da IN SRF 74/96).

4. A decisão de primeira instância (fls. 72/81), rebatendo os argumentos do contribuinte, julgou procedente o lançamento do débito, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“1. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

2. SEGURADOS: A empresa deverá arrecadar e recolher às contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações.

3. EMPRESA: A empresa deverá recolher a contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados. (art. 22, inciso I da Lei 8.212/91).

4. TERCEIROS. Arrecadação autorizada pelo artigo 94 da Lei 8.212/91.

5. SAT: A empresa deverá recolher a contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (art. 22, inciso II da Lei 8.212/91, na redação dada pela MP 1729/98, convertida na Lei 9732/98).

6. Inconstitucionalidade de Leis. Matéria que refoge a discussão em sede administrativa.

7. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO DO DÉBITO.”

5. Contra a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário às fls. 88/111, alegando que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 221

Processo nº.: 35435.004148/2006-91

Recurso nº...: 142.636 Voluntário

Recorrente...: WALDECYR LAZZARIN EPP

Recorrida...: DRP EM RIBEIRÃO PRETO/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 01, 07, 08 Isis Sousa Moura Matr. 4295
--

- a) preliminarmente ressaltou que os supostos débitos decorrem da exclusão da Impugnante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, pela delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP (processo administrativo nº 13857.000414/2003-61);
- b) a matéria discutida nos autos do processo administrativo em trâmite na Receita Federal estar diretamente relacionada com a NFLD ora guerreada, o presente feito deve permanecer suspenso até que haja naqueles autos o devido desfecho;
- c) no mérito defende que conforme se observa da análise da NFLD e de seus anexos, não foram segregados os valores supostamente devidos pela impugnante em razão de sua folha salarial, compreendendo seus empregados devidamente registrados indistintamente, sem que fossem discriminadas as parcelas do débito lançado com relação ao respectivo trabalhador que a ela deu ensejo;
- d) inconstitucionalidade da contribuição a título de Seguro de Acidente do Trabalho e da contribuição devidas aos terceiros;
- e) o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, preceitua que se a Lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês;
- f) não é possível admitir a cobrança de juros moratórios sobre a multa, pois os mesmos possuem o condão de indenizar o Estado em razão do atraso no cumprimento da obrigação tributária.
6. As contra-razões do fisco às fls. 112 a 113 são no sentido de que o contribuinte não apresentou fato novo nos autos e pugnam pela sua manutenção.
7. O Acórdão da segunda câmara de julgamento do CRPS converteu o julgamento em diligência para que o contribuinte providenciasse o recolhimento de depósito recursal (fls. 132/134).
8. Considerando que o depósito recursal não foi realizado, a segunda câmara não conheceu do recurso interposto (fls. 156/158).
9. O recurso subiu novamente à segunda instância, mediante determinação judicial que considerou inexigível o recolhimento de depósito prévio, e teve a prolação de novo acórdão da segunda câmara no sentido de anular o processo para assegurar ao contribuinte o direito de defesa ante a juntada da informação fiscal de fl. 69.
10. A empresa veio aos autos às fls. 188/190 para aduzir que o ato declaratório interpretativo SRF nº 16/2002 admite a opção retroativa ao Simples, conforme pedido feito pela empresa e que tramita administrativamente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 222

Processo nº.: 35435.004148/2006-91

Recurso nº...: 142.636 Voluntário

Recorrente...: WALDECYR LAZZARIN EPP

Recorrida...: DRP EM RIBEIRÃO PRETO/SP

2º CC/MF - Quinta Câmara	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	01 / 07 / 08
Isis Sousa Moura	
Matr. 4295	

11. Nova decisão foi proferida pelo julgador de primeira instância, mantendo a procedência do lançamento (fls. 195/206).

12. O contribuinte interpôs recurso voluntário conforme fls. 211/213 aduzindo que:

a) preliminarmente requereu o conhecimento do recurso sem a exigência do depósito a que se refere o § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, na redação outorgada pela Lei nº 10.684, de 30/05/03;

b) o recorrente foi beneficiado pela decisão no recurso de Apelação interposto no MS nº 2004.61.15.000066-8, que assegurou o direito de ter processado recurso administrativo sem o depósito recursal;

c) em relação a exigência de pagamento das contribuições relacionadas na NFLD, as mesmas não tem razão de ser, pois requereu junto a Receita Federal a sua inclusão no Simples com a data retroativa, pois desde 2002, agiu em conformidade com as regras estabelecidas pela Lei 9.317/96;

d) a matéria está sendo discutida e, até o presente momento, não houve decisão definitiva da Receita, desta forma não tem ainda a Previdência Social o direito de questionar a existência ou não dos recolhimentos devidos a terceiros, já que a matéria ainda não foi decidida, estando suspenso o direito de a Previdência questionar o recolhimento do tributo;

e) requer que seja cancelada a NFLD.

13. O fisco usando da faculdade que lhe assiste, não apresentou contra-razões conforme fls. 215 a 216, sendo pela manutenção da Decisão – Notificação nº 21-431.4/0257/2006, que julgou o Lançamento de Débito Procedente em sua integralidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

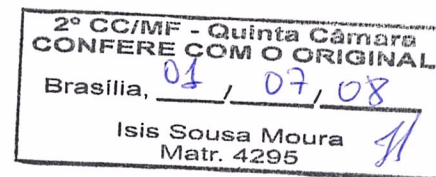
2º CC-MF
fl. 223

Processo nº.: 35435.004148/2006-91

Recurso nº...: 142.636 Voluntário

Recorrente...: WALDECYR LAZZARIN EPP

Recorrida...: DRP EM RIBEIRÃO PRETO/SP



VOTO

.Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

2. Alega o contribuinte que protocolou requerimento na Delegacia da Receita Federal visando a retroação de sua data de opção ao SIMPLES para 01/01/2002, data em que o débito ora lançado poderia ser abarcado pela decisão administrativa da Receita, com o respectivo benefício relativo ao sistema simplificado.

3. Sendo assim, entendo ser necessária diligência para que o fisco junte aos autos informações sobre o estágio atual do processo administrativo referido pelo contribuinte, já que a decisão final da SRF terá influência direta no presente lançamento.

4. A medida também se justifica a fim de evitar eventuais conflitos nos julgamento do recurso, causado lesão à ambas as partes.

CONCLUSÃO

5. Nesse sentido, CONHEÇO do recurso e CONVERTO o seu julgamento em diligência, nos termos do acima exposto.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2008.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator